

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588468 - AP (2016/0055661-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

**PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) -
AP001662**

AGRAVADO : PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) -
DF033148**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLARARA INABILITADA A LICITANTE, ORA IMPETRANTE, BEM COMO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravada, no qual postula a desconstituição de ato que a declarara inabilitada, em procedimento licitatório para contratação de serviço de vigilância de prédios públicos do Estado do Amapá.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Em relação à matéria de fundo, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão

recorrido, no sentido de que **(a)** "assiste razão à impetrante não apenas quanto ao argumento da sua inabilitação ter se dado sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e **(b)** "consta nos autos que a empresa L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda está legalmente impedida de contratar com o Poder Público, (...) não é custoso concluir que a contratação da firma L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, mesmo que por meio de procedimento licitatório, é viciada por estar eivada de ilegalidade, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade". Assim, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do julgado – quanto à ausência de preenchimento dos requisitos editalícios de qualificação técnica da empresa de vigilância contratada, assim como quanto à abusividade da inabilitação da impetrante – para dar provimento ao Recurso Especial, demandaria, inequivocamente, a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.468 - AP (2016/0055661-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em 08/10/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1) O somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em procedimento licitatório é possível, ainda que não previsto no edital, desde que se refira a serviços tomados concomitantemente. 2) A prestação simultânea de serviços a vários contratantes faz presumir que a empresa possui estrutura e qualificação técnica operacional adequadas para a execução satisfatória de contrato de maior envergadura. 3) Se a inabilitação da empresa sagrada vencedora no certame licitatório é abusiva e, também, ilegal a contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, cabe a anulação do primeiro ato e, por consequência, os atos posteriores praticados no referido processo licitatório, inclusive a contratação da segunda colocada, sem prejuízo do desencadeamento das fases seguintes do certame. 4) Segurança concedida' (fl. 371e).

O acórdão em questão foi objeto de sucessivos Embargos de Declaração (fls. 389/395e e 532/542e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. 1) Os embargos de declaração destinam-se a requerer ao órgão judicial, prolator da decisão embargada, que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado, e, por terem força integrativa, não se prestam a revolvimento de matéria probatória ou a requerer do órgão julgador expressa manifestação quanto a todos os argumentos levantados nas leses defendidas pelos litigantes no processo. 2) Recurso ao qual se nega provimento' (fls. 561e e 571e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, o recorrente aduz que, 'tendo em vista que o respeitável Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, com a máxima vênia, violou o art. 535 e 538 e demais dispositivos do CPC em vigor, deve o mesmo ser anulado e os autos baixados para a instância inferior para nova apreciação, evitando assim a supressão de instância' (fl. 626e).

Alega, em seguida, a contrariedade ao art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, pois o acórdão recorrido 'interpretou equivocadamente a Lei de Licitações no tocante a cláusula de experiência prevista no edital do certame objeto do presente processo' (fl. 627e). No seu entendimento, o referido dispositivo legal 'determina que a administração não use requisito temporal de experiência para direcionar a licitação ou criar obstáculo para a participação de outras empresas, dando maior competitividade ao certame. O que a Lei não quer é que se criem requisitos temporais desarrazoados, fugindo da lógica e do bom senso' (fl. 637e).

Sustenta que 'não houve ato abusivo ou ilegal a ser reparado por meio do presente mandado de segurança, pois a administração pública ora recorrente apenas aplicou regramento que já vem sendo adotado no âmbito da administração federal e dos demais entes, haja vista que emanada de posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União' (fls. 642/643e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial, para 'ANULAR o respeitável Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração com o propósito de prequestionar a matéria federal, para que os autos sejam encaminhados para respeitável instância *a quo*, no sentido de que a mesma prequestione efetivamente a matéria ventilada nos Embargos em questão, apreciando o recurso; 'caso esta Colenda Corte entenda que a matéria está devidamente prequestionada, ou ainda sendo recebido o presente Recurso sob qualquer aspecto, permitindo que por força do efeito translativo seja apreciado toda e qualquer matéria da causa, que REFORME o Acórdão de mérito (fls. 346-356) que concedeu a segurança e anulou a regra editalícia que previa a necessidade de tempo mínimo de 03 (três) anos de experiência com o objeto da contratação pelos licitantes, garantindo assim que a administração tenha a oportunidade de celebrar contratos de vigilância com empresas que detenham um tempo mínimo de experiência com o serviço relevante de vigilância patrimonial e pessoal, denegando assim a segurança pleiteada' (fls. 643/644e).

Contrarrazões a fls. 733/741e.

Foi o Recurso Especial admitido na origem (fls. 766/769e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pargel Vigilância e Segurança LTDA, com o objetivo de, suspendendo contratação direta, dar continuidade ao certame para a contratação de empresa vencedora do procedimento de licitação.

Na análise da presente controvérsia, o Tribunal de origem concedeu a Segurança, para declarar a nulidade do ato que inabilitou o impetrante no certame, assim como os atos subsequentes do procedimento licitatório, com

base nos seguintes fundamentos:

'Do que se pode perceber nos autos, a impetrante visa à correção do ato administrativo que a inabilitou no certame em questão a fim de que, posteriormente, possa vir a firmar contrato com a Administração Pública para o fornecimento dos serviços que foram objeto do pregão eletrônico nº 09/2014CPL/SEAD. E não sem razão.

Apesar do entendimento contido no parecer jurídico nº 006/2015-GAB/PGE/AP, bem como das atribuições funcionais de cunho consultivo e fiscalizatório da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para com os procedimentos no âmbito do Poder Executivo estadual, **não se pode esquecer que o edital é a lei interna da licitação, cujas cláusulas vinculam tanto a Administração quanto o licitante (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).**

Neste caso específico, à margem de dúvidas, a regra editalícia estipulou, para fins de aferição da qualificação técnica dos licitantes, a exigência de que os mesmos demonstrassem possuir experiência no ramo com efetivo de postos de trabalho correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, pelo período mínimo de 3 (três) anos, índices cuja comprovação poderia se dar 'pelo somatório de atestados' (item 13.3, c, II, do edital do certame, à fl. 54).

A Lei nº 8.666/1993 não fez qualquer tipo de restrição temporal para a aferição da aptidão dos licitantes, eis que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se somente:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.'

A mesma Lei de Licitações, no supracitado art. 30, vedou a estipulação de prazos para fins de aferição da qualificação dos

licitantes, porquanto tal medida consistiria, em síntese, na frustração do caráter competitivo do certame. Veja-se:

(...)

Por sua vez, o edital da licitação não estabeleceu que tal período fosse contabilizado de forma cronológica e/ou ininterrupta, tampouco que se referisse a tempo de autorização para funcionamento do estabelecimento.

Assim, estou convencido de que assiste razão à impetrante não apenas quanto ao argumento da sua inabilitação ter se dado sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, também, quanto ao próprio fundamento da inabilitação, até porque, pelo que se nota do parecer jurídico nº 006/2015-GAB/PGE/AP, o único ponto que fundamentou a recomendação de inabilitação da impetrante foi a ausência de comprovação dos três anos de experiência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento, por esta última, dos demais requisitos exigidos. Isso, aliás, fica claro no conjunto de elementos trazidos aos autos.

(...)

Não obstante, consta nos autos que a empresa L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda está legalmente impedida de contratar com o Poder Público, segundo teor da Certidão Positiva expedida pela Corregedoria Geral do Município de Macapá (fls. 183/183-v), além de ter contra si recente decisão do Tribunal de Contas da União reconhecendo a irregularidade de sua contratação pelo Poder Público para prestar serviços terceirizados, porquanto seu sócio majoritário e quem de fato administra a empresa, o senhor Luciano Marba da Silva, cujas iniciais constituem a sigla que dá nome à firma, é funcionário público, o que afronta não somente os princípios da moralidade e da probidade, mas a letra da lei materializada no art. 117, X, da Lei Federal nº 8.112/1990, art. 133, X, da Lei Estadual nº 2066/1993 e o art. 92, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 186/188). Logo, não é custoso concluir que a contratação da firma L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, mesmo que por meio de procedimento licitatório, é viciada por estar eivada de ilegalidade, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade.

(...)

A autoridade impetrada e a pessoa jurídica a que aquela serve - o Estado do Amapá - que poderiam trazer elementos capazes de mudar a minha convicção, não trouxeram aos autos qualquer elemento nesse sentido, o que só faz reforçar os argumentos da impetrante consistente na violação do direito líquido e certo apontado na inicial. Assim, na medida em que se mostrou abusiva a inabilitação da impetrante, mostrou-se ilegal a

contratação da empresa L.M. S. Vigilância e Segurança Privada Lida, sobrelevando razão àquela quanto ao direito líquido e certo invocado' (fls. 375/379e).

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido – para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, assim como a ilegalidade de regra do edital – não foram impugnados pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ainda que assim não fosse, para infirmar as conclusões do julgado – quanto à ausência de preenchimento dos requisitos editalícios de qualificação técnica da empresa de vigilância contratada, assim como quanto à abusividade na inabilitação da impetrante – e dar provimento ao Recurso Especial, seria necessário, inequivocamente, a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança" (fls. 835/839e).

Irresignada, a parte agravante sustenta que:

"Cumpre evidenciar, inicialmente, que, ao contrário do que restou consignado na decisão ora agravada, a alegação de ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC/73 foi feita de forma específica e direta.

De simples leitura das fls. 623 e.stj, percebe-se que o recorrente apontou a violação retro mencionada, ao ressaltar as omissões e contradições estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se:

(...)

Apontou-se, ainda, que os referidos embargos teriam caráter prequestionador, indicando 'A súmula 98 do STJ é clara em definir o não cabimento da multa aplicada: 'Embargos de declaração manifestados com

notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' Pretendia-se, na hipótese vertente, a interpretação adequada da Lei de Licitações, principalmente do seu artigo 30 § 5º, que serviu de fundamento para invalidar requisito previsto no edital do certame. O Tribunal, todavia, quedou-se omissos.

Evidente, portanto, a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 284 do STF na hipótese vertente.

De outro lado, não merece prosperar a argumentação acerca da aplicação do enunciado da Súmula 283, no sentido de que 'os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido – para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, assim como a ilegalidade de regra do edital – não foram impugnados pelo recorrente, nas razões do Recurso Especial.'

Com relação ao ataque dos fundamentos da decisão recorrida, cumpre evidenciar que o acórdão recorrido aponta como fundamento para deferir o pleito da recorrida (e afastar exigência de três (03) anos de experiência), a argumentação de que a Lei nº 8.666/1993 não fez qualquer tipo de restrição temporal para a aferição da aptidão dos licitantes.

Destacou o recorrente, em suas razões 'a importância e urgência desta nobre Corte pacificar a interpretação do artigo 30 § 5º da Lei de Licitações, a saber: se a norma veda por completo a fixação de experiência ou não, permitindo que a administração pública adote postura segura com relação a tão importantes contratações'.

Apontou-se, ainda, a necessidade de o 'recurso então ser provido para anular a decisão que julgou os Embargos e determinar esta Colenda Corte que o Tribunal a quo aprecie os dispositivos federais aventados, no caso específico temos o importante dispositivo contido no artigo 24 IV da Lei 8.666/93, que foi decisivo para a prolação da sentença monocrática'.

É evidente, portanto, que foram atacados os fundamentos específicos do acórdão recorrido, apontando, ainda, diversos dispositivos de lei federal aplicáveis ao tema. Logo, resta afastado o óbice do enunciado da Súmula 283/STF.

Também não merece prosperar o argumento de que dar provimento ao Recurso Especial, seria necessário, inequivocamente, a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na hipótese vertente não se pretende reavaliação do edital e contratos, mas sim a correta valoração das previsões estabelecidas na moldura fática do acórdão.

Pretende-se a definição de que se os fatos e impedimentos ali mencionados estão de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93.

Neste ponto é importante destacar que o reconhecimento da má valoração da prova ou da completa ausência de valoração da mesma e o reexame desta no grau extraordinário são coisas distintas e inconfundíveis.

Com o devido respeito do entendimento perflhado pela r. decisão ora agravada, a pretensão deduzida no especial não importa o reexame de

Superior Tribunal de Justiça

provas, mas a sua correta valoração.

De fato, entender que o Tribunal a quo pode ou não adotar esta ou aquela prova, assim como examinar se determinada prova é ou não admitida, e se deve ou não prevalecer sobre outra, é valoração e não reexame de prova.

Esse Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, já assentou o cabimento do recurso especial quando há, por parte do acórdão recorrido, incorreta valoração da prova.

Percebe-se, assim, que o atendimento da pretensão da agravante prescinde do reexame de provas, impondo-se seja afastado o óbice das Súmulas nº 5 ou nº 7, desse colendo Tribunal" (fls. 851/855e).

Ao final, requer "o provimento do presente recurso, determinando-se o processamento do recurso especial, para o exame do seu mérito" (fl. 855e).

A parte não agravada apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 868e).
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.468 - AP (2016/0055661-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) - AP001662
AGRAVADO : PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLARARA INABILITADA A LICITANTE, ORA IMPETRANTE, BEM COMO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela parte ora agravada, no qual postula a desconstituição de ato que a declarara inabilitada, em procedimento licitatório para contratação de serviço de vigilância de prédios públicos do Estado do Amapá.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Em relação à matéria de fundo, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que **(a)** "assiste razão à impetrante não apenas quanto ao argumento da sua inabilitação ter se dado sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e **(b)** "consta nos autos que a empresa L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda está legalmente impedida de contratar com o Poder Público, (...) não é custoso concluir que a contratação da firma L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, mesmo que por meio de procedimento licitatório, é viciada por estar eivada de ilegalidade, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade". Assim, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. Ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do julgado – quanto à ausência de preenchimento dos requisitos editalícios de qualificação técnica da empresa de vigilância contratada, assim como quanto à abusividade da inabilitação da impetrante – para dar provimento ao Recurso Especial, demandaria, inequivocamente, a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a parte ora agravada impetrou Mandado de Segurança, postulando desconstituir ato que a declarou inabilitada em procedimento licitatório para contratação de serviço de vigilância de prédios públicos do Estado do Amapá.

No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem, com base nos seguintes fundamentos:

"Do que se pode perceber nos autos, a impetrante visa à correção do ato administrativo que a inabilitou no certame em questão a fim de que, posteriormente, possa vir a firmar contrato com a Administração Pública para o fornecimento dos serviços que foram objeto do pregão eletrônico nº 09/2014CPL/SEAD. E não sem razão.

Apesar do entendimento contido no parecer jurídico nº 006/2015-GAB/PGE/AP, bem como das atribuições funcionais de cunho consultivo e fiscalizatório da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para com os procedimentos no âmbito do Poder Executivo estadual, **não se pode esquecer que o edital é a lei interna da licitação, cujas cláusulas vinculam tanto a Administração quanto o licitante (art. 41 da Lei nº 8.666/1993).**

Neste caso específico, à margem de dúvidas, a regra editalícia estipulou, para fins de aferição da qualificação técnica dos licitantes, a exigência de que os mesmos demonstrassem possuir experiência no ramo com efetivo de postos de trabalho correspondente a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, pelo período mínimo de 3 (três) anos, índices cuja comprovação poderia se dar 'pelo somatório de atestados' (item 13.3, c, II, do edital do certame, à fl. 54).

A Lei nº 8.666/1993 não fez qualquer tipo de restrição temporal para a aferição da aptidão dos licitantes, eis que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se somente:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.'

A mesma Lei de Licitações, no supracitado art. 30, vedou a estipulação de prazos para fins de aferição da qualificação dos licitantes, porquanto tal medida consistiria, em síntese, na frustração do caráter competitivo do certame. Veja-se:

(...)

Por sua vez, o edital da licitação não estabeleceu que tal período fosse contabilizado de forma cronológica e/ou ininterrupta, tampouco que se referisse a tempo de autorização para funcionamento do estabelecimento.

Assim, estou convencido de que assiste razão à impetrante não apenas quanto ao argumento da sua inabilitação ter se dado sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, também, quanto ao próprio fundamento da inabilitação, até porque, pelo que se nota do parecer jurídico nº 006/2015-GAB/PGE/AP, o único ponto que fundamentou a recomendação de inabilitação da impetrante foi a ausência de comprovação dos três anos de experiência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento, por esta última, dos demais requisitos exigidos. Isso, aliás, fica claro no conjunto de elementos trazidos aos autos.

(...)

Não obstante, consta nos autos que a empresa L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda está legalmente impedida de contratar com o Poder Público, segundo teor da Certidão Positiva expedida pela Corregedoria Geral do Município de Macapá (fls. 183/183-v), além de ter contra si recente decisão do Tribunal de Contas da União reconhecendo a irregularidade de sua contratação pelo Poder Público para prestar serviços terceirizados, porquanto seu sócio majoritário e quem de fato administra a empresa, o senhor Luciano Marba da Silva, cujas iniciais constituem a sigla que dá nome à firma, é funcionário público, o que afronta não somente os princípios da moralidade e da probidade, mas a letra da lei materializada no art. 117, X, da Lei Federal nº 8.112/1990, art. 133, X, da Lei Estadual nº 2066/1993 e o art. 92, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fls. 186/188).

Logo, não é custoso concluir que a contratação da firma L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, mesmo que por meio de procedimento licitatório, é viciada por estar eivada de ilegalidade,

razão pela qual deve ser declarada sua nulidade.

(...)

A autoridade impetrada e a pessoa jurídica a que aquela serve - o Estado do Amapá - que poderiam trazer elementos capazes de mudar a minha convicção, não trouxeram aos autos qualquer elemento nesse sentido, o que só faz reforçar os argumentos da impetrante consistente na violação do direito líquido e certo apontado na inicial. Assim, na medida em que se mostrou abusiva a inabilitação da impetrante, mostrou-se ilegal a contratação da empresa L.M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, sobrelevando razão àquela quanto ao direito líquido e certo invocado" (fls. 375/379e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 571/575e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, interposto em 29/09/2015, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, por entender que:

"Por primeiro, cabe ressaltar que o respeitável julgado afirma que não há omissão ou contradição a ser sanada, mas em seu bojo sequer discute a aplicação dos dispositivos legais aventados no recurso de Embargos de Declaração, onde o recorrente deixa claro que tem a finalidade de prequestionar matéria federal para aforamento de recurso especial.

A súmula 98 do STJ é clara em definir o não cabimento da multa aplicada:

(...)

Ora dignos julgados, se o Poder Judiciário estabelece o prequestionamento como requisito intrínseco para conhecimento do Recurso Especial, o esforço do recorrente para demonstrar o mesmo não pode ser punido, razão pela qual foi editada a mencionada Súmula 98.

Pelo exposto, o presente Recurso Especial, pela simples demonstração de plano da violação da Súmula 98 do STJ merece cabimento e provimento para anular o respeitável Acórdão que não apreciou o recurso de embargos de declaração e assim determinar que o Tribunal a quo analise o mérito do mesmo e permitindo desta forma abertura para o adequado manejo do Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, ou seja, o acesso aos Tribunais Superiores" (fls. 623/624e).

Sem razão, contudo.

In casu, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **PECÚLIO POST MORTEM PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E SEM CORRESPONDENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI N. 9.717/98. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

IV - Ademais, recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional. *In casu*, o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 40, § 12, da Constituição da República.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.755.554/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A apresentação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 atrai o comando da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e solidária, mormente quando há omissão do dever de controle e de fiscalização por parte do ente público, como ocorreu no caso dos autos.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.726.432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. COISA JULGADA.

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA ANTERIOR. VIOLAÇÃO. DOMÍNIO. TITULARIDADE. DÚVIDA. LEVANTAMENTO DO PREÇO. SUSPENSÃO. DUPLA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência analógica da Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. A natureza da ação de desapropriação indireta pressupõe a não observância pelo Poder Público dos procedimentos formais estabelecidos na legislação para expropriação da propriedade do particular na consecução de um fim público. No caso, o ente administrativo seguiu os devidos ritos, promovendo a desapropriação de forma íntegra contra o suposto proprietário, assim considerado conforme os registros imobiliários fornecidos. Ao final, cumpriu determinação judicial que deferiu não só a imissão na posse como a transferência da titularidade após efetuado o devido depósito da indenização.

3. Não há respaldo jurídico para a fixação de indenização por desapropriação indireta que verse sobre o mesmo bem já objeto de desapropriação direta anterior. Tampouco se pode afirmar que o terceiro se encontra imune aos efeitos do título judicial transitado em julgado. O art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 possui solução jurídica específica para a hipótese de discussão da titularidade do domínio na desapropriação.

Havendo dúvida ou ausente prova quanto à propriedade, fica o levantamento do preço suspenso até sua solução.

Somente se exigirá ação própria, discutindo especificamente essa titularidade, caso haja disputa acerca do domínio.

4. A manutenção do acórdão recorrido, no caso dos autos, ensejaria potencialmente dupla indenização dos recorridos pela expropriação do mesmo bem, na medida em que, sendo indenizados neste feito por desapropriação indireta, poderiam ainda habilitar-se na ação anterior de desapropriação direta, cujo levantamento do preço se encontra suspenso desde 1987.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para julgar improcedente a desapropriação indireta, ressaltando-se o direito de os recorridos buscarem o levantamento da indenização fixada no bojo da desapropriação direta após regular comprovação da propriedade do bem perante o Juízo da execução, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941" (STJ, REsp 1.346.393/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TROCA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE VALORES EM DISCREPÂNCIA COM A MÉDIA DO CONSUMO ANTERIOR. REFATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Ausente a precisa indicação dos vícios de omissão e contradição do acórdão recorrido, não há como se conhecer do recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide na espécie, por analogia, a súmula 284 do STF.

2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

4. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A inexistência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Com relação à matéria de fundo, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que **(a)** "assiste razão à impetrante não apenas quanto ao argumento da sua inabilitação ter se dado sem que lhe fosse garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e **(b)** "consta nos autos que a empresa L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda está legalmente impedida de contratar com o Poder Público, (...) não é custoso concluir que a contratação da firma L. M. S. Vigilância e Segurança Privada Ltda, mesmo que por meio de procedimento licitatório, é viciada por estar eivada de ilegalidade, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade".

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, sob o argumento de que 'o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na apuração da renda mensal inicial, não vinculando, portanto, o Poder Judiciário (fl. 102, e-STJ).

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não ocorrência de interrupção da prescrição, *in casu*, requer revolvimento do

conjunto fático-probatório, visto que a instância a *quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

(...)

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF)**, bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 27/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de

prescrição e de excesso de execução.

III. Não se olvida que, 'no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990' (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. **No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, 'embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido', e que, além disso, 'o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos', pois, 'naquele caso cuidou-se de ação civil pública provida de cunho condenatório e no presente caso de ação mandamental, de cunho meramente declaratório'.**

V. **Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).**

(...)

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do julgado – quanto à ausência de preenchimento dos requisitos editalícios de qualificação técnica da empresa de vigilância contratada, assim como quanto à abusividade da inabilitação da impetrante – para dar provimento ao Recurso Especial, demandaria, inequivocamente, a análise do referido contrato, bem como a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços

cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - **A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.**

IV - **As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos.**

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloadado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.588.468 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0055661-1

Número de Origem:

00006186220158030000 6186220158030000

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) - AP001662

RECORRIDO : PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148

AGRAVANTE : L. M. S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVDADA LTDA

ADVOGADO : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR E OUTRO(S) - AP001051

AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) - AP001662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ

PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S) - AP001662

AGRAVADO : PARGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTRO(S) - DF033148

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de maio de 2020